

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998 (e seu apenso, PL nº 884, de 1999)

Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.

Autor: Deputada **Maria Elvira**

Relator: Deputado **Luiz Bittencourt**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, de autoria da ilustre Deputada **Maria Elvira**, propõe que se torne obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União. O objetivo dessa medida é propiciar aos peixes de piracema, isto é, àqueles que sobem os rios para desovar em suas cabeceiras, a possibilidade de continuarem seus processos reprodutivos, compatibilizando a proteção ao meio ambiente e as atividades de pesca comercial e de lazer com a utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica e outros fins que implicam no barramento dos cursos d'água.

O projeto prevê a obrigatoriedade de implantação de escadas ou outros dispositivos que surtam o mesmo efeito, excetuando os casos em que estes sejam ineficazes, conforme parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente. Fixa o prazo de dois anos, a partir do início da vigência da lei, para que as barragens já implantadas se adaptem às exigências que estabelece. Ressalte-se que o texto refere-se exclusivamente aos cursos d'água de domínio da União, deixando fora os de domínio estadual, que incluem a maioria dos afluentes dos grandes rios que emprestam os nomes às principais bacias hidrográficas brasileiras.

Ao Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, foi apensado o de nº 884, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Fernando Zuppo**, para tramitação conjunta, já que tratam da mesma matéria e com os mesmos objetivos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Minas e Energia, onde receberam uma emenda, do Deputado **Milton Monti** e foram rejeitados sob a alegação de que

aquela Comissão já aprovara, recentemente, projeto originário do Senado Federal com propósito idêntico.

A Emenda apresentada no âmbito da CME diferencia-se dos dois projetos, ao estender a obrigatoriedade da existência de dispositivos para a transposição, pelos peixes, de barragens, a todos os cursos d'água, independentemente de serem de domínio da União, e ao ampliar o prazo para adaptação das barragens existentes para cinco anos.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas aos projetos em análise.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Como bem ressaltam os ilustres Autores nas justificativas que apresentaram aos projetos de lei em análise, a implantação de barragens nos cursos d'água, seja para aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, seja para regularizar e captar água para outros fins, como a irrigação e o abastecimento urbano, vem destruindo a ictiofauna de nossos rios, com danos diretos ao meio ambiente natural e graves prejuízos à economia, pois a pesca é atividade fundamental à sobrevivência de inúmeras comunidades ribeirinhas.

Não podemos ignorar, no entanto, a necessidade imperiosa de aproveitarmos os vastos recursos hídricos de que dispomos para o desenvolvimento social e econômico de nossa sociedade, promovendo, assim, o bem-estar social. O progresso tecnológico, relacionado com a gestão do meio ambiente, tem mostrado sobejamente que é possível utilizar plenamente os recursos ambientais, inclusive os hídricos, respeitando a natureza e sem destruir outros bens igualmente valiosos do ponto de vista cultural, social e econômico.

A utilização do potencial hidráulico de nossos rios, responsável pela geração da maior parte da energia elétrica consumida no Brasil, via de regra não respeitou a necessidade de preservar a ictiofauna de nossos rios. As barragens construídas com esse fim não permitem, em sua maioria, a passagem dos peixes de piracema, que necessitam subir até as cabeceiras dos cursos d'água para ali desovar. Essa situação vem reduzindo drasticamente os cardumes de peixes de importância econômica e ambiental, inviabilizando a atividade tradicional de pescadores profissionais e eliminando a possibilidade de exploração de atividades turísticas e

de lazer. Os prejuízos hoje contabilizados não se restringem, portanto, apenas à degradação do ambiente natural.

É inevitável que continuemos construindo barragens em nossos rios, necessárias para expandir a oferta de energia elétrica e para regularizar vazões de água para irrigação agrícola e para abastecimento público urbano, entre outros usos. No entanto, é perfeitamente viável, técnica e economicamente, adequar essas obras ao ciclo natural de vida dos peixes que necessitam desovar nas cabeceiras dos cursos d'água além do mais os peixes tem que subir para reproduzir ou descer para alimentar. A implantação de sistema de transposição para migração dos peixes tem custo insignificante em relação ao custo total de uma barragem para qualquer finalidade. Isto só não tem sido rotina porque, até agora, a sociedade não o explicitou como prioridade.

Não há, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos de lei em análise. No entanto, achamos oportuno consolidar o conteúdo dos dois projetos e proceder a alguns ajustes que tornarão mais efetivos os efeitos da lei que deles resultar.

De início, a obrigatoriedade de implantar dispositivos que permitam a transposição das barragens pelos peixes não deve restringir-se apenas aos corpos d'água de domínio da União. Para isto, há amparo no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual cabe privativamente à União legislar sobre águas, entre outras matérias. Também podemos recorrer ao inciso VI do art. 24, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, temas que incluem seguramente o objeto de nossa análise.

Outro ponto que julgamos necessário ajustar a condições mais realistas é o prazo para adequação das barragens existentes. Dois ou três anos parecem-nos muito pouco tempo para estudar, projetar e implantar as obras necessárias, lembrando-se que os respectivos estudos e projetos terão de passar pela aprovação dos órgãos ambientais competentes. Achamos que cinco anos é um prazo razoável e factível que atenderá a todos os segmentos interessados.

Concluindo, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 4.630, de 1998, e nº 884, de 1999, bem como da emenda a eles oferecida no âmbito da Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

206137.112